



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**VETO TOTAL Nº193/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 1.166/2017**

Veto total ao Projeto de Lei nº 1.166/2017 que "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 6.470, DE 20 DE MAIO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." **Exara-se o parecer pela REJEIÇÃO do Veto.**

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.
AUTOR DO PROJETO: DEP. TROCOLLI JUNIOR
RELATOR: HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº. 1631/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de nº 193/2017, do Governo do Estado da Paraíba**, ao Projeto de Lei nº 1.166/2017, de autoria do nobre Deputado Trócolli Junior, o qual "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 6.470, DE 20 DE MAIO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

A matéria constou no expediente do dia 31 de outubro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente**, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.166/2017, que ao alterar a Lei nº 6.470/1997, retira a exigência dos policiais militares estarem fardados para ter gratuidade no transporte intermunicipal.

Nas razões de veto total, argumentou Sua Excelência que o PL nº 1.166/2017 padece de inconstitucionalidade por tratar sobre serviços públicos e matéria administrativa e ser de competência privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 63. Ademais, aduziu ainda ferir o interesse público, uma vez que contraria a isonomia entre categorias profissionais.

Ao analisar o fundamento do Veto, observa-se que não assiste razão ao Chefe do Executivo. Inicialmente porque não se trata de competência privativa, pois a lei não disciplina um serviço público em si mesmo, apenas diminui a exigência legal para a concessão de um benefício conferido a uma categoria, que a lei já prevê.

Ademais outros grupos também possuem benefícios, como idosos e deficientes. Logo, o fato do transporte intermunicipal ser serviço público não implica contrariedade ao art. 63, da Constituição Estadual, pois se assim fosse, nenhum benefício seria conferido por lei de iniciativa parlamentar.

Quanto ao argumento de ferir a isonomia entre profissionais, não há que prosperar, pois o projeto não cria um benefício, este já existe na Lei nº 6.470/1997, apenas retira a exigência do policial estar fardado, devendo ele utilizar outra forma de identificação para fazer jus a isenção de pagamento.

Pontua-se que a concessão de benefícios longe está de ferir a isonomia, mas trata de uma ação afirmativa, que garante a igualdade sob a perspectiva material.

Acrescenta-se que apesar do policial se dirigir ao serviço, nem sempre o fará já fardado, medida adotada para sua própria segurança. Além de existir a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



situação de trabalhar à paisana. Logo, a exigência da farda é desnecessária, pois o policial pode comprovar sua condição através de sua carteira funcional, por exemplo.

Nestes termos, esta relatoria propõe à douta Comissão a **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** que foi apostado ao **Projeto de Lei nº 1.166/2017** e, por via de consequência, a aprovação do projeto.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2017.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL nº 193/2017** que foi apostado ao **Projeto de Lei nº 1.166/2017**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2017.

ABSTENÇÃO

EM _____/_____/_____/

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 21 / 11 / 17

DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro